

CONTRIBUIÇÕES ABRACE

AUDIÊNCIA PÚBLICA ARPE Nº 03/2022

MECANISMO DE CONTA GRÁFICA

JUNHO DE 2022

1

A ABRACE, associação setorial que representa os grandes consumidores industriais de energia, motivada pela busca da modernização e competitividade, da atratividade para novos investimentos e da maturidade regulatória do setor de gás natural, vem participando e contribuindo ao longo do tempo nas discussões que envolvem o tema no âmbito das indústrias.

Sob esse foco, buscamos contribuir em processos regulatórios junto à Agência de Regulação de Pernambuco (ARPE) no âmbito da Audiência Pública nº 03/2022, que propõe regulamentar o mecanismo de Conta Gráfica, aplicável às tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado no estado de Pernambuco.

Primeiramente, cumprimentamos a ARPE pela abertura da presente audiência pública. Trata-se de medida de suma relevância, de modo a promover transparência ao processo regulatório e à composição tarifária ao consumidor.

Em relação às contribuições, propomos aprimoramentos à minuta de regulação proposta com maior detalhamento na tabela a seguir. Em complemento, destacamos a relevância do estabelecimento do mecanismo de neutralidade de receitas por penalidades. Entendemos que a previsão de penalidade não deve ensejar em incentivo de obtenção de renda adicional do agente. Caso contrário, a medida tem potencial de desvirtuar o foco da sua atividade, implicando, inclusive, em comprometimento do desenvolvimento do segmento de distribuição e criação de barreiras para desenvolvimento de novos produtos no mercado livre. Sob o foco de desenvolver sistema economicamente sustentável aos agentes e aos ambientes de contratação de gás natural, sugere-se, dessa forma, a criação de saldo de recuperação de penalidades específico para o mercado livre. Dessa forma, entendemos que o tratamento isonômico entre mercados será promovido, em concomitância à modicidade tarifária.

Dispositivo da minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo
<p>Art. 2º</p> <p>XV. Penalidades (P): valor (R\$) aplicado pela concessionária aos seus usuários ou ao seu supridor, como também pelo supridor à concessionária, por desequilíbrio entre as quantidades diárias contratuais (QDC) ou quantidades diárias programadas (QDP), e as quantidades diárias retiradas (QDR), inclusive o Encargo de Excedente Autorizado (ESEA), o Encargo de Excedente Não Autorizado (ESENA) e os Preços de Gás de Ultrapassagem (PGU e PGU2);</p>	<p>O encargo de capacidade não utilizada é tratado no mercado de gás como penalidade sobre contratante do sistema de transporte em função da falta de uso da capacidade contratada, conhecida como Ship or Pay. Dessa forma, considera-se mais apropriado retirar a previsão deste item na composição dos Encargos Adicionais de Transporte (EAT), e transferi-lo para composição da conta gráfica de penalidades.</p>	<p>Art. 2º</p> <p>XV. Penalidades (P): valor (R\$) aplicado pela concessionária aos seus usuários ou ao seu supridor, como também pelo supridor à concessionária, por desequilíbrio entre as quantidades diárias contratuais (QDC) ou quantidades diárias programadas (QDP), e as quantidades diárias retiradas (QDR), inclusive o Encargo de Excedente Autorizado (ESEA), o Encargo de Excedente Não Autorizado (ESENA), Encargo de Capacidade Não Utilizada e os Preços de Gás de Ultrapassagem (PGU e PGU2);</p>
<p>Art. 7º Constituem Encargos Adicionais de Transporte (EAT): Encargo de GUS, Encargo de Custo Fixo de Compra e Venda, Encargo de Congestionamento, Encargo de Capacidade Não Utilizada e outros custos, fixos ou variáveis, associados ao transporte incorridos pela concessionária e autorizados pela ARPE.</p>	<p>O encargo de capacidade não utilizada é tratado no mercado de gás como penalidade sobre contratante do sistema de transporte em função da falta de uso da capacidade contratada, conhecida como Ship or Pay. Dessa forma, considera-se mais apropriado retirar a previsão deste item na composição dos Encargos Adicionais de Transporte (EAT), e transferi-lo para composição da conta gráfica de penalidades.</p>	<p>Art. 7º Constituem Encargos Adicionais de Transporte (EAT): Encargo de GUS, Encargo de Custo Fixo de Compra e Venda, Encargo de Congestionamento, Encargo de Capacidade Não Utilizada e outros custos, fixos ou variáveis, associados ao transporte incorridos pela concessionária e autorizados pela ARPE.</p>
<p>Art. 8º O saldo de Recuperação das Penalidades (RP) compensará a diferença entre os valores de penalidades aplicadas pelos supridores à concessionária, e pela concessionária aos supridores e ao</p>	<p>Depreende-se da medida proposta que a conta gráfica de penalidades será permanente, cabendo a validade de 24 meses somente para a parcela positiva. Dessa forma, para evitar desentendimentos, sugere-se um ajuste textual na previsão com maior detalhamento.</p>	<p>Art. 8º O saldo de Recuperação das Penalidades (RP) compensará a diferença entre os valores de penalidades aplicadas pelos supridores à concessionária, e pela concessionária aos supridores e ao</p>

<p>mercado cativo, decorrente do desequilíbrio entre as Quantidades Diárias Contratuais (QDC) ou Programadas (QDP) e as Retiradas (QDR).</p> <p>§ 1º A parcela referente à Recuperação das Penalidades será considerada para o Saldo da Conta Gráfica (SCG) no período de 24 (vinte e quatro) meses, contados da primeira aplicação do mecanismo.</p>		<p>cativo, decorrente do desequilíbrio entre as Quantidades Diárias Contratuais (QDC) ou Programadas (QDP) e as Retiradas (QDR).</p> <p>§ 1º A parcela positiva referente à Recuperação das Penalidades, conforme estabelecida no § 2º deste artigo, será considerada para o Saldo da Conta Gráfica (SCG) no período de 24 (vinte e quatro) meses, contados da primeira aplicação do mecanismo.</p>
<p>Inserção de novo artigo.</p>	<p>Considerando que o Saldo de Recuperação das Penalidades (RP) contempla apenas penalidades de contratação para o mercado cativo, sugere-se a instituição de saldo de recuperação específica para penalidades do mercado livre. Tal medida tem o objetivo de promover isonomia de tratamento entre os mercados e evitar que a concessionária de distribuição aufira receitas indevidas por penalidades no mercado livre.</p> <p>Dessa forma, a contabilização do saldo de recuperação do mercado livre poderá ser aplicada para promover modicidade tarifária da TUSD.</p>	<p>Art. XXº Será estabelecido saldo de Recuperação das Penalidades do Mercado Livre para compensação na TUSD sobre as receitas de penalidades auferidas pela concessionária sobre consumidores livres.</p>

